



SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 4, de 7 de março de 2019

ISS. Subitem 17.24 da lista de serviços constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 02498 do Anexo I da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de Consulta Tributária formulada por empresa inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM).
- 2.** A consulente informa que tem por objeto social a edição de publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas, podendo comercializar as publicações editadas por ela ou por terceiros, em qualquer formato ou meio, inclusive eletrônico.
- 3.** Alega a consulente que exerce atividade de publicação de revistas, através das quais veicula anúncios de publicidade. Entende a consulente que a veiculação de anúncios de publicidade não constaria da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e, portanto, não estaria sujeita ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.



4. Desta forma, indaga a consultante se a atividade de veiculação de anúncios estaria fora do alcance da tributação do ISS e, em caso afirmativo, se estaria desobrigada, ou mesmo impedida, da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e para a atividade de publicação de anúncios em suas revistas.

5. Nos termos do artigo 1º, “caput” e § 2º, do Parecer Normativo SF nº 2, de 14 de maio de 2018, “até a edição da Lei nº 16.757, de 15 de novembro de 2017, os serviços de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, enquadravam-se no subitem 17.06 da lista de serviços prevista no art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, sujeitando-se à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, dado que se tratava de espécie de serviços enquadráveis no gênero previsto no subitem 17.06 [...]”, exceto em relação ao serviço de “inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade no corpo editorial de livros, jornais e periódicos, em função da imunidade prevista no art. 150, VI, ‘d’, da Constituição Federal, ressalvadas as publicações com exclusiva finalidade de divulgação de propaganda e publicidade”.

6. Nos termos do artigo 2º do Parecer Normativo SF nº 2, de 2018, “com a edição da Lei nº 16.757, de 2017, a previsão dos serviços de inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio, passou a estar especificada no subitem 17.24 da lista de serviços constante no caput do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003”, exceto nas hipóteses que tratem de livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita.

7. De acordo com jurisprudência assentada no Supremo Tribunal Federal – STF, veículo publicitário, “em face de sua natureza propagandística, de exclusiva índole comercial, não pode ser considerado como destinado à cultura ou à educação, razão pela qual não está abrangido pela imunidade de impostos”, prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal (STF, RE nº 213.094-0, 1ª turma, Relator Ilmar Galvão, 22/06/99).

8. Publicações dedicadas à compilação de anúncios, catálogos ou propaganda, ainda que acompanhadas de eventual material informativo, caracterizam-se como exclusivamente comerciais, enquadrando-se os serviços no subitem 17.24 da lista de serviços constante do artigo 1º da Lei



nº 13.701, de 2003, incluído pela Lei nº 16.757, de 2017, sob o código de serviço 02498 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita) – do Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011, alterada pela Instrução Normativa SF/SUREM nº 23 de 22 de dezembro de 2017.

9. Na hipótese de prestar tais serviços, a consulente deverá emitir NFS-e, em observância ao artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 10 de agosto de 2011, e na forma do artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 22, de 12 de dezembro de 2017.

10. Por outro lado, caso as publicações de revistas não tenham natureza exclusivamente comercial, não haverá incidência de ISS, em função da imunidade prevista no artigo 150, VI, “d”, da Constituição Federal.

11. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento